



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377372-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes FABIANA NENA HOHMANN VILCA e JORGE DEMETRIO VILCA GUILLEN, é agravado MARLENE PRADO AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16139

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377372-78.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1011600-74.2024.8.26.0223

AGRAVANTE: FABIANA NENA HOHMANN VILCA E OUTRO

AGRAVADO: MARLENE PRADO AGUIAR

JUÍZA DE DIREITO: DRA. GLADIS NAIRA CUVERO - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária aos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se os agravantes fazem jus à gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Os agravantes não apresentaram novos elementos que pudessem alterar a decisão recorrida. Os extratos bancários apresentados, além de dizerem respeito a apenas um dos agravantes, indicam ocultação de patrimônio, com transferências entre contas de mesma titularidade.

IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 223/224 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária aos autores.

Insurgem-se os autores sustentando que fazem jus à gratuidade, porquanto, os valores que auferem não são suficientes ao custeio da demanda sem prejuízo de seus sustentos. Por ser assim, requerem lhes seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e a contraminuta foi dispensada ante a ausência de aperfeiçoamento da triangularização da relação processual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

Os agravantes não trouxeram aos autos nenhum novo elemento de convicção que abalasse a conclusão adotada na decisão recorrida.

Isto porque, para além de a mera juntada de extratos bancários de uma única conta corrente e de apenas de um dos agravantes nada provar, os extratos carreados aos autos evidenciam ocultação de patrimônio, de ver que há transferências *pix* entre contas de mesma titularidade (cf. fls. 208), demonstrando que o agravante Jorge Demétrio possui ao menos uma outra conta¹ que movimenta regularmente e cujos extratos não aportaram aos autos.

Nesse contexto, considerando-se que o direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito na ocasião do pedido, exigindo, por isso, esclarecimentos específicos e contemporâneos a respeito; e que, no entanto, **mesmo tendo sido dada aos agravantes a oportunidade de trazerem aos autos extratos bancários e outros documentos aptos a tal comprovação**, persistiu a demonstração lacunosa da sua situação econômico-financeira, a manutenção da decisão que lhe indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária é de rigor.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

¹ Ag. 52, conta 63504-2, Itaú Unibanco S.A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator